PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009991-85.2014.815.0011	
RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Nokia do Brasil Tecnologia Ltda.
ADVOGADOS	**:** Adelmar Azevedo Regis, Ellen Cristina Gonçalves e Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior
APELADO	**:** Município de Campina Grande, representado por seu Procurador Alessandro Farias Leite
ORIGEM	**:** Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
JUIZ	**:** Ruy Jander Teixeira da Rocha

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SANÇÃO APLICADA PELO PROCON. DEFEITO DO PRODUTO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MULTA FIXADA DE ACORDO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 57 DO CDC. DESPROVIMENTO.

- O PROCON tem competência para aplicar sanções decorrentes de violação a normas de proteção e defesa do consumidor. Ademais, não cabe ao órgão judicante analisar o mérito de decisão administrativa proferida em processo administrativo regular, ainda mais quando a Apelante não prova as suas alegações e a multa foi fixada na faixa de discricionariedade estabelecida entre 300 (trezentos) e 3.000.000 (três milhões) de UFIRs, nos termos do art. 57, parágrafo único, do CDC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** a Apelação Cível nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.214.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Nokia do Brasil

Tecnologia Ltda., inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação Anulatória de Multa Administrativa, na qual o Magistrado da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande julgou improcedente o pedido.

A Apelante aduziu que são inverossímeis as alegações da consumidora de que não conseguiu obter contato com a Recorrente, tendo por essa razão, sido aplicada a multa pelo PROCON-CG em face da Nokia. Disse que é dever da cliente encaminhar o produto para reparo, de modo que a empresa não pode ser penalizada. Sustentou a nulidade do processo administrativo, alegando ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, ausência de motivação e erro na aplicação da multa. Por fim, pugnou pela nulidade do processo administrativo ou pela redução da multa fixada (fls. 150/173).

Devidamente intimado, o Apelado ofereceu as contrarrazões de fls. 181/196.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 203/206).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, a prática da infração restou evidenciada pela colocação no mercado de produto que não estava em perfeitas condições, tanto é assim, que a tese defensiva da Recorrente se concentrou na pretensão de impor à consumidora a obrigação de procurar a assistência técnica autorizada, quando a legislação permite a imediata substituição do produto ou a restituição do valor, sendo que nenhuma dessas medidas foram observadas pelo fabricante, Autor da presente Ação Anulatória.

Como se sabe, a responsabilidade do fornecedor do produto só pode ser afastada diante da comprovação de fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior ou fato exclusivo de terceiros, não tendo a Apelante

comprovado a ocorrência de qualquer das referidas circunstâncias

De mais a mais, embora a Insurreta tenha sustentado a tese da nulidade da decisão do PROCON/CG, percebo que o processo administrativo percorreu todos os seus trâmites legais, tendo chegado ao seu termo em 14.06.2013, quando houve, após o pronunciamento da Junta Recursal, a homologação do julgamento que impôs o pagamento da multa de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

De fato, não restou configurada qualquer inobservância ao princípio constitucional do devido processo legal a dar ensejo ao reconhecimento da nulidade do processo administrativo, haja vista que foi dada ciência à sociedade apelante dos motivos da autuação, tendo-lhe sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o tema, importante colacionar o seguinte precedente jurisprudencial:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA PELO PROCON. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. DEFEITO DO PRODUTO. RECURSA NO ENVIO DE TÉCNICO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Recurso contra sentença em demanda na qual pretende a sociedade autora a declaração da inexistência do débito decorrente da decisão administrativa exarada pela Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor. 2. Não configurada qualquer inobservância ao princípio constitucional do devido processo legal a dar ensejo ao reconhecimento da nulidade do processo administrativo. 3. Prática da infração evidenciada pela recusa no envio de técnico a fim de verificar o problema de funcionamento de produto de fabricação da apelante na residência do consumidor. 4. Responsabilidade do fornecedor de produtos que só se vê afastada diante da comprovação de fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior ou fato exclusivo de terceiros, não tendo a apelante comprovado a ocorrência de qualquer das referidas circunstâncias. 5. Recurso ao qual nego seguimento. (TJ-RJ - REEX: 04144676220108190001 RJ 0414467-62.2010.8.19.0001, Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, Data de Julgamento: 26/03/2014, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 04/04/2014 15:59)
>
> AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCON. MULTA

> APLICADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Na fixação da multa as infrações das normas de defesa do consumidor, deve-se levar em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor ou prestador de serviço, além de não se distanciar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A verba honorária deve ser fixada, consoante apreciação equitativa do Juiz, conforme previsto no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, com observância dos patamares e critérios de valoração delineados no § 3º do mesmo dispositivo.(TJ-MG - AC: 10701100328130002 MG , Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/05/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2013)

Ademais, a multa aplicada pelo PROCON tem característica de sanção administrativa, a ser imposta àquele que não observa os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, visando desestimular o infrator a voltar a cometer outras infrações.

Sobre a referenciada multa, o ilustre doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", 24ª edição, Ed. Malheiros, leciona que:

> "Multa administrativa é toda imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração. Nessa categoria de atos administrativos entram, além das multas administrativas propriamente ditas, as multas fiscais, que são modalidades específicas do Direito Tributário. As multas administrativas não se confundem com as multas criminais e, por isso mesmo, são inconversíveis em detenção corporal, salvo disposição expressa em lei federal. A multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator".

Quanto ao pedido de redução do valor da penalidade aplicada por parte da fiscalização do órgão municipal de proteção ao consumidor, não cabe ao Poder Judiciário a análise do mérito administrativo, mas apenas da legalidade dos trâmites que levaram a imposição da penalidade, até porque a sanção individualmente imposta a Recorrente foi fixada na faixa de discricionariedade estabelecida entre 300 (trezentos) e 3.000.000 (três milhões) de UFIRs, nos termos do art. 57, parágrafo único, do CDC.

> Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)
>
> - Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Sobre o tema, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais do TJPB:

> APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DO PROCON. NÃO INSTALAÇÃO DA MÁQUINA DE MEDIÇÃO DO TEMPO EM FILA DE BANCO LEI N° 4.330/05. AUTUAÇÃO VÁLIDA. JUSTA CAUSA NÃO PROVADA. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO. O fornecedor dos serviços bancários em Campina Grande são obrigados a disponibilizar equipamento de medição do tempo de espera do consumidor ene filas de atendimento art. 4° da lei municipal n° 4.330/05. A mera afirmação da justa causa força maior para não atender a exigência legal acima mencionada não aproveita ao infrator, quando desacompanhado sequer de indício de prova nesse sentido. Havendo regular transcurso do processo administrativo que ensejou a aplicação da multa com o respeito às garantias do contraditório e ampla defesa é válida a multa dele decorrente, fixada em valor proporcional R$ 15.000,00 à gravidade da infração, à vantagem auferida e à condição econômica do infrator. TJPB - Acórdão do processo nº 00120100111952001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 01/09/2011

Dessa forma, não há que se falar em inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tampouco, em ausência de razoabilidade ou de proporcionalidade da multa aplicada, motivos pelos quais, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO** o Recurso Apelatório interposto.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo

Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator